



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.590, DE 2006

(Apensados: PL nº 7.160/2006, PL nº 2.175/2007, PL nº 2.342/2007, PL nº 631/2007, PL nº 6.950/2010, PL nº 3.131/2012, PL nº 3.313/2012, PL nº 5.988/2013, PL nº 6.044/2013, PL nº 7.211/2014, PL nº 1.065/2015, PL nº 7.261/2017, PL nº 8.757/2017, PL nº 27/2019 e PL nº 5879/2019)

Modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, proibindo a cobrança de assinatura por pontos adicionais instalados no domicílio do assinante de serviço de TV a cabo.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 6.590, de 2006, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que intenta modificar os arts. 26 e 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, para proibir a cobrança de assinatura por pontos adicionais instalados no domicílio do assinante de serviço de TV a cabo.

Na justificação, o Autor registra que as operadoras do serviço de TV a cabo cobram dos clientes valores adicionais pela instalação de ponto extra, sob a alegação de que o acréscimo na tarifa cobriria os custos de disponibilização do serviço e manutenção da rede. Contudo, há posicionamento contrário do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que entende tratar-



se de cobrança abusiva, pois o acréscimo deveria limitar-se ao serviço de instalação, sendo incabível a cobrança de complementação de assinatura.

Nesse contexto, a proposição tem a finalidade de explicitar, na legislação de regência da matéria, a restrição à cobrança de acréscimos na assinatura do serviço, de modo a deixar claro os parâmetros dentro dos quais serão oferecidos os serviços de TV a cabo. Acredita o Autor, também, que os dispositivos ora acrescidos criarão o precedente para que os demais serviços, por similaridade, fiquem sujeitos às mesmas regras.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- **PL nº 7.160/2006**, do Deputado André de Paula, que modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências”, proibindo a cobrança de tarifa mensal sobre pontos adicionais instalados no domicílio do assinante;

- **PL nº 631/2007**, do Deputado Lincoln Portela, que dispõe sobre a proibição de cobrança por ponto adicional de serviço de televisão por assinatura em residências;

- **PL nº 2.175/2007**, do Deputado Jurandy Loureiro, que dispõe sobre a proibição de cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo no domicílio do assinante;

- **PL nº 2.342/2007**, do Deputado Bez, que institui regras de prestação do serviço de TV a cabo, mediante alterações à Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995;

- **PL nº 6.950/2010**, do Deputado Edmar Moreira, que fixa prazo para que as operadoras de TV a cabo efetuem a interrupção do serviço quando solicitada pelo usuário;

- **PL nº 3.131/2012**, do Deputado Cláudio Cajado, que restringe a veiculação de publicidade nos canais de televisão por assinatura;

- **PL nº 5.988/2012**, do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para dispor sobre a obrigatoriedade de



as prestadoras de televisão por assinatura informarem a data de término de preços promocionais de serviços nos documentos de cobrança;

- **PL nº 3.313/2012**, do Deputado Luis Tibé, que estabelece o direito do consumidor de dispor de ponto extra de televisão por assinatura sem ônus adicional;

- **PL nº 6.044/2013**, do Deputado Major Fábio, que altera a Lei n. 12.485 de 12 de setembro de 2011, que estabelece o conceito de Rede Nacional de Televisão, estende aos serviços regionais e locais o carregamento obrigatório das Redes Nacionais de Televisão;

- **PL nº 7.211/2014**, do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para proibir a cobrança de qualquer valor adicional pela disponibilização de programação para pontos extras e para pontos-extensão instalados no mesmo endereço residencial do ponto-principal, independentemente do plano de serviço contratado, bem como para ampliar os direitos dos assinantes do serviço;

PL nº 1.065/2015, do Deputado Alfredo Nascimento, que veda a cobrança pela disponibilização de pontos extra ou pontos-de-extensão para os serviços de TV a Cabo e dá outras providências;

- **PL nº 7.261/2017**, do Deputado Altineu Côrtes, que altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras de serviços de TV por assinatura de cobrarem pela instalação e operação de ponto adicional no domicílio do assinante;

- **PL nº 8.757, de 2017**, do Deputado Arolde de Oliveira, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as empresas prestadoras de serviços de acesso à internet em banda larga, de telefonia e de acesso condicionado e assemelhados a retirarem os cabos e demais infraestruturas exclusivas de clientes quando estes solicitarem o cancelamento dos serviços; e



- **PL nº 27/2019**, do Deputado Welinton Prado, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, assegurando ao consumidor, quando do cancelamento de contrato de prestação de serviços, a limitação de responsabilidade quanto à entrega de equipamentos à prestadora de serviço.

- **PL nº 5879/2019**, do Deputado Celso Russomano, que Acrescenta à Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Sujeita ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em 09/04/2008, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.590/2006 e os Projetos de Lei nºs 7160/2006, 631/2007, 2175/2007 e 2342/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 10/04/2010, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.590/2006, as Emendas nºs 1/2008 e 2/2008 apresentadas na Comissão; o PL 7.160/2006, o PL 631/2007, o PL 2.175/2007 e o PL 2.342/2007, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

O substitutivo aprovado acrescenta altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, para acrescentar os incisos XVII, XVIII e XIX ao art. 5º, definindo o que sejam ponto-principal, ponto-extra e prestadora; acrescenta § 3º ao art. 26 para dispor que os serviços relativos à instalação de pontos adicionais de recepção no domicílio do assinante ou a cessão de equipamentos receptores ou decodificadores adicionais configuram extensão da disponibilidade do serviço de TV a Cabo e serão cobrados de acordo com o previsto na Lei, incluindo aluguel dos decodificadores e demais equipamentos e softwares necessários à funcionalidade plena do serviço; e acrescenta os arts. 31-A, 31-B e 31-C dispondo que, além mensalidade e dos demais serviços relacionados ao ponto



principal, a prestadora também poderá cobrar por serviços e bens inerentes à oferta de ponto-extra.

Por fim, a Comissão de Defesa do Consumidor, em 15/04/2010, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.590/2006 e dos Projetos de Lei nºs 7160/2006, 631/2007, 2175/2007, 2342/2007, 3313/2012, 7211/2014, 6950/2010, 3131/2012, 5988/2013 e 6044/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

O substitutivo aprovado pela referida Comissão acrescenta à Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “dispõe sobre comunicação audiovisual de acesso condicionado”, os incisos XXIV, XXV, XXVI e XXVII ao art. 2º e os arts. 33-A e 33-B, para definir ponto-principal, ponto-extra, ponto-de-extensão e prestadora e para estabelecer que, além da mensalidade e dos demais serviços relacionados ao ponto principal, a prestadora poderá cobrar pelos serviços e bens inerentes à oferta de ponto-extra, os quais são expressamente previstos.

Foi apensado nesta comissão o Projeto de Lei nº 5879/2019.

Em virtude da divergência de pareceres, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei nº 6.590/2006 e os apensados, pois configurou-se a hipótese do art. 24, II, “g” do Regimento Interno.

As proposições encontram-se, agora, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examine os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.590, de 2006, dos apensados PL nº 7.160/2006, PL nº 2.175/2007, PL nº 2.342/2007, PL nº 631/2007, PL nº 6.950/2010, PL nº 3.131/2012, PL nº 3.313/2012, PL nº 5.988/2013, PL nº 6.044/2013, PL nº



7.211/2014, PL nº 1.065/2015, PL nº 7.261/2017, PL nº 8.757/2017, PL nº 27/2019 e PL nº 5879/2019; do substitutivo e das Emendas nºs 1/2008 e 2/2008 aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Quanto à **constitucionalidade formal**, esta Comissão deve considerar os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e à adequação do meio utilizado pelos proponentes para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto temas relativos às telecomunicações e à defesa do consumidor, matérias de competência legislativa da União no âmbito da legislação privativa e concorrente (CF/88 arts. 22, IV, e 24, VIII). É legítima a iniciativa parlamentar, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa (CF/88, art. 61, *caput*). Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária (CF/88 art. 59, III).

Desse modo, todas as proposições atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal acima referidos.

Quanto à matéria regulada, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam da nossa Carta Política, de onde decorre a **constitucionalidade material** de suas disposições.

No que concerne à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 6.590, de 2006, principal, os apensados PL nº 7.160/2006, PL nº 2.175/2007, PL nº 2.342/2007, PL nº 631/2007, PL nº 6.950/2010, PL nº 3.131/2012, PL nº 3.313/2012, PL nº 5.988/2013, PL nº 6.044/2013, PL nº 7.211/2014, PL nº 1.065/2015, PL nº 7.261/2017, PL nº 8.757/2017, PL nº 27/2019 e PL nº 5879/2019; as Emendas nºs 1/2008 e 2/2008 aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor são compatíveis com a legislação infraconstitucional, não havendo qualquer reparo a ser feito.



Quanto ao substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apontamos a **injuridicidade** do art. 2º, pois acrescenta incisos ao art. 5º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, quando tal artigo se encontra revogado pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Para o saneamento da injuridicidade, oferecemos subemenda modificativa com a finalidade de proceder as alterações pretendidas na Lei nº 12.485, de 2011, e não na Lei nº 8.977, de 1995. Ademais, em virtude desses apontamentos e da correção realizada, também são necessárias subemendas para alteração da ementa e do art. 1º do substitutivo.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa e à redação**, o PL nº 2.342/2007, o PL nº 8.757/2017, a Emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor observaram os parâmetros fixados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

As seguintes proposições, PL nº 6.590/2006, PL nº 7.160/2006, PL nº 2.175/2007, PL nº 631/2007, PL nº 6.950/2010, PL nº 3.131/2012, PL nº 3.313/2012, PL nº 5.988/2013, PL nº 6.044/2013, PL nº 7.211/14, PL nº 1.065/2015, PL nº 7.261/2017 e PL nº 27/2019, a Emenda nº 2 e o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços demandam as medidas saneadoras indicadas nas emendas e subemendas anexas.

Pelo exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da:

I – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.342/2007, do PL nº 8.757/2017, da Emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor;

II – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 6.590/2006, nº 7.160/2006, nº 2.175/2007, nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

631/2007, nº 6950/2010, nº 3.131/2012, nº 3.313/2012, nº 5.988/2013, nº 6.044/2013, nº 7.211/14, nº 1.065/2015, nº 7.261/2017 e nº 27/2019, com as emendas anexas;

III - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5879/2019;

IV - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 2 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com as subemendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
Deputado Federal – PSDB/MG